



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER JURÍDICO Nº 23/2023.

Projeto de Lei nº 016; 017; 018/2023.

Autor: Prefeito Municipal

interessado: C. P. da Câmara Municipal.

ASSUNTO: "INCLUI NOS ANEXOS DO PLANO PLURIANUAL – PPA 2022-2025, LEI Nº 2259/2021, O PROGRAMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RELATÓRIO.

A presente propositura visa autorizar o Executivo Municipal a realizar abertura de **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL**, destinado a cobertura de despesa com Projeto de Atividade, para atender despesas nos termos do artigo 167, Inciso V, da Constituição Federal e Artigo 41 da Lei Federal nº 4.320/64, na forma discriminada.

Inclui nos anexos do plano plurianual – PPA 2022 – 2025, na lei nº 2259/2021, o programa que menciona e dá outras providências.

Veio no texto do Projeto, especificando as possíveis necessidades da Administração Pública Municipal, totalizando R\$ 55.602,72 (cinqüenta e cinco mil, seiscentos e dois reais e setenta e dois centavos).

PARECER.

A iniciativa legislativa de projetos de leis que versem sobre a abertura de créditos adicionais Especiais é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

Vejamos o que diz a Lei Orgânica Municipal em seu § 2º do Art. 134 *in verbis*:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 134 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica.

(...)

§2º. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargo, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta, ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores públicos da administração direta ou indireta, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuição das Secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgão da administração pública;

IV - Matéria orçamentária e as que autorizem a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções. (grifo nosso).

A abertura de crédito adicional suplementar está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41 da lei federal nº 4.320/64:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - Extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais especiais para reforçar a correspondente dotação orçamentária.

J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis comentam sobre os créditos adicionais especiais, senão vejamos:

Assim, toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por DECRETO." (in "A LEI 4.320 COMENTADA", 25ª ed., IBAM, 1993, p. 90/91).

O comentário acima alerta para a necessidade de desenvolver um processo de planejamento e eficiente que reduza o elevado número de operações desta natureza.

Ainda podemos destacar o Art. 43 da Lei 4.320/64, que também regulamento o assunto:

Art. 43. *A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

§ 1º *Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos.*

I - *O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.*

II - *Os provenientes de excesso de arrecadação.*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

IV - O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

O projeto em comento apontou para cobertura do crédito suplementar a transposição, remanejamento e anulação de dotações orçamentárias, estando devidamente embasado no art. 43 da Lei 4.320/64.

O artigo ora em comento estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Para a consecução da operação em exame, a lei impõe a existência de prévia autorização legislativa e a expedição de decreto emanado do Poder Executivo.

Assim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Tendo em vista a mensagem do projeto, ao informar as fontes das suplementações pretendidas, especificou de onde sairá o recurso, sugiro em observância ao Regimento Interno desta Casa, a apreciação pelas Comissões pertinentes.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

CONCLUSÃO.

Por tais razões, a Assessoria Jurídica exara **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do **Projeto Lei Nº 016; 017; 018/2023**, salvo melhor juízo das Comissões e do Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Paranatinga-MT, 02 de março de 2023.

JOEL CARDOSO DE SOUZA
PROCURADOR JURÍDICO
PORTARIA Nº 34/2021
OAB/MT 19.303/O

Joel Cardoso de Souza
Procurador Jurídico
Portaria nº 34/2021